

Decreto-Regulamentar nº 5-C/98, de 16 de Novembro

O Serviço Social (SES) da Polícia de Ordem Pública visa dar aos oficiais, subchefes e agentes que a integram um instrumento que contribua para a sua dignificação social, reforçando, por via de melhores condições económicas, de habitação, assistência escolar e locais de lazer apropriados, o respeito que é devido à sua condição de agentes de autoridade.

O Serviço Social assenta numa base de solidariedade para com todos os elementos da Polícia de Ordem Pública, permitindo ajudar aqueles que enfrentam dificuldades que em nada contribuem para o seu prestígio.

Partindo desta ideia de solidariedade, todos os elementos da Polícia de Ordem Pública no activo são beneficiários-contribuintes do Serviço Social, em igualdade de oportunidades e de deveres.

Os elementos aposentados ou cônjuges e unidos de facto sobreviventes poderão, respectivamente, manter a sua qualidade de beneficiários-contribuintes, nos termos que forem regulamentados por Portaria pelo membro do Governo responsável pela ordem pública.

Assim;

Nos termos do 78º da Orgânica da Polícia de Ordem Pública, aprovada pelo Decreto-Lei nº 54/98, de 16 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Orgânico do Serviço Social da Polícia de Ordem Pública, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna.

Artigo 2º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Simão Monteiro

**REGULAMENTO ORGÂNICO DO SERVIÇO SOCIAL
DA
POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
Disposições gerais**

**Artigo 1º
(Natureza e função)**

O Serviço Social, adiante abreviadamente designado por SES, é um serviço social dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e que tem por função a prestação de serviços de carácter social ao pessoal da Polícia de Ordem Pública.

**Artigo 2º
(Fins)**

O SES tem como fins facilitar, moral e materialmente, a satisfação das necessidades de ordem social do pessoal da Polícia de Ordem Pública, adiante abreviadamente designada por POP, e contribuir para a manutenção de um estado de espírito sã no seio da corporação.

**Artigo 3º
(Atribuições do SES)**

As atribuições do SES exercem-se nos domínios da assistência escolar, da habitação, dos abastecimentos, do convívio social, da recreação, da educação e cultura, da caixa económica e de outras actividades afins, nos termos do respectivo regulamento.

**Artigo 4º
(Assistência escolar)**

A assistência escolar será realizada pela comparticipação nas despesas em escolas, jardins de infância, infantários, creches e lares académicos dos filhos ou afins dos beneficiários, na aquisição de livros e material escolar, sem prejuízo de outras modalidades que venham a ser julgadas convenientes.

**Artigo 5º
(Assistência habitacional)**

No domínio da assistência habitacional, o SES terá em vista proporcionar alojamento aos agregados familiares dos beneficiários, em condições compatíveis com a sua capacidade económica e posição social.

O SES promoverá a construção de casas económicas, destinadas a arrendamento simples, podendo as mesmas casas vir a ser adquiridas por amortização.

**Artigo 6º
(Assistência nos abastecimentos)**

1. No sector dos abastecimentos, o SES proporcionará aos beneficiários a aquisição de produtos agro-pecuários a preços reduzidos, criando, logo que possível, uma cantina onde

seja possível adquirir produtos alimentares e de higiene a preços mais vantajosos do que os do mercado normal.

2. Logo que as condições o permitam, o SES estabelecerá acordos com empresas fornecedoras de vestuário, mobiliário e electrodomésticos no sentido de os beneficiários poderem adquirir bens a preços normais mas com facilidades de pagamento.

Artigo 7º **(Colónias de férias e convívio social)**

1. O repouso e a recreação serão facilitados pela criação e utilização de colónias de férias no campo ou à beira-mar, bem como da organização de passeios e excursões.

2. Enquanto não dispuser de instalações próprias, o SES poderá estabelecer acordo com outras entidades públicas ou privadas no sentido de proporcionar aos beneficiários a fruição de colónias de férias ou outros locais de repouso e lazer.

Artigo 8º **(Acção cultural)**

A acção cultural visa proporcionar ao pessoal da POP, em condições favoráveis, meios de cultura, diversão e formação, nomeadamente através do acesso a bibliotecas e centros de documentação e espectáculos musicais, cinematográficos e teatrais, bem pela realização de visitas de estudo e excursões a locais de interesse histórico-cultural.

Artigo 9º **(Caixa económica)**

A caixa económica destina-se a efectuar, com baixos juros, empréstimos, conforme o respectivo regulamento.

CAPÍTULO II **Beneficiários**

Artigo 10º **(Enumeração)**

1. São beneficiários do SES, mediante desconto nos vencimentos das quotizações que forem fixadas, por despacho do membro do Governo responsável pela área de ordem pública:

- a) Os oficiais, subchefes e agentes da POP no activo;
- b) O pessoal civil do quadro da POP ou em regime de contrato administrativo de provimento e de contrato de trabalho a termo certo, enquanto vigorar o respectivo contrato.

2. Beneficiam igualmente do SES os familiares a cargo dos oficiais, subchefes e agentes e do pessoal civil a que se refere a alínea b) do número anterior.

3. O pessoal policial e civil referido número 1, quando aposentado, ou os cônjuges ou unidos de facto sobreviventes, poderão manter a qualidade de contribuintes-beneficiários,

nos termos e condições a regulamentar por Portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública.

4. Para efeitos do disposto no número 2, entende-se por familiares dos oficiais, subchefes e agentes:

- a) O conjugue não divorciado ou não separado, judicialmente ou de facto, de pessoas e bens;
- b) O unido de facto, enquanto se mantiver a união, seja esta reconhecida ou reconhecível nos termos do Código Civil;
- c) Os filhos menores ou incapazes por outra causa, outros descendentes e ascendentes com quem vivem em economia doméstica.

CAPÍTULO III **Estrutura, órgãos e competências**

Artigo 11º **(Estrutura)**

O SES compreende a Direcção e os Serviços Administrativos dela dependentes.

(Artigo 12º) **(Direcção)**

1. A Direcção do SES compreende:

- a) O Director;
- b) O Secretário;

2. A Direcção do SES actua na dependência do Comandante-Geral da POP, a quem incumbe, por intermédio do Director, definir a orientação das actividades sociais.

3. O Director e o Secretário do SES são nomeados pelo membro do Governo responsável pela ordem pública, mediante proposta do Comandante-Geral da POP;

4. As funções de Director do SES poderão ser desempenhadas em acumulação.

Artigo 13º **(Competência do Director)**

Compete ao Director:

- a) Estudar todas as medidas que possam contribuir para a realização dos objectivos assinalados no presente diploma, propondo superiormente a adopção das que excederem a sua competência;
- b) Impulsionar, orientar e coordenar todas as actividades de carácter social que possam concorrer para a realização dos objectivos referidos na alínea anterior,

dirigindo e administrando os meios próprios e os que sejam postos à sua disposição;

- c) Promover e dirigir estudos relativos à organização do SES;
- d) Promover e orientar a elaboração da regulamentação necessária à aplicação do presente diploma;
- e) Promover a elaboração do orçamento e submetê-lo à aprovação do Comandante-Geral da POP;
- f) Fiscalizar a actividade do Secretário, dos Serviços Administrativos e de outros dele dependentes;
- g) Estudar e implementar medidas destinadas à melhoria do SES;
- i) Delegar no Secretário as competências que achar convenientes;
- j) O mais que lhe for atribuído por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 14º **(Competência do Secretário)**

Compete ao Secretário superintender no funcionamento dos Serviços Administrativos e especialmente:

- a) Reunir, preparar, coordenar e fornecer ao Director os elementos necessários ao exercício da sua função;
- b) Transmitir as directivas, ordens e instruções do Director e promover e velar pela sua execução;
- c) Manter o Director ao corrente de todos os assuntos respeitantes ao SES;
- d) Gerir a propriedade agrícola;
- e) Gerir todo o património da SES e prestar contas dessa gestão ao Director;
- f) Providenciar para que se realizem os fins para que o SES foi criado, nomeadamente propondo e implementando acções que permitam a construção ou aquisição de casas de renda económica, criação de colónias de férias e o abastecimento de víveres, bens e serviços em condições vantajosas para os beneficiários;
- h) Administrar a caixa económica.
- i) O mais que lhe for atribuído por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 15º **(Serviços Administrativos)**

1. Os Serviços Administrativos dependem do Secretário do SES.

2. Os Serviços Administrativos do SES regem-se pelas normas comuns aplicáveis à Direcção de Administração do Comando-Geral da POP.

3. Os Serviços Administrativos do SES têm, com as necessárias adaptações, as mesmas competências atribuídas à Direcção de Administração do Comando-Geral da POP, competindo-lhe, ainda, executar todas as tarefas que lhe forem cometidas pelo Secretário pelo Director ou determinação superior.

CAPÍTULO IV **Fundos**

Artigo 16º **(Receitas)**

Constituem receitas a administrar pelo SES:

- a) O produto das quotizações obrigatórias e de outras importâncias pagas pelos beneficiários;
- b) As contribuições dos fundos privativos da POP;
- c) O juro dos fundos capitalizados e outros rendimentos de qualquer natureza;
- d) Os proventos das suas iniciativas;
- e) O produto de empréstimos e de alienação de bens;
- f) 10% das coimas e multas aplicadas pelo pessoal policial no exercício da sua actividade;
- g) O produto da venda de coisas móveis perdidas e que sejam obrigatoriamente entregues na POP, tanto nos quantitativos designados por lei a favor da beneficência como, na parte que compete ao achador, sempre que se verifique a desistência dele;
- h) 50% das receitas recebidas na POP e que por lei não tenham aplicação especial;
- i) O produto do espólio de artigos não reclamados;
- j) O produto da alienação de bens móveis, incluindo sucata deles proveniente, de óleos de lubrificação queimados e de papel inutilizado;
- l) Os proventos da venda de produtos agro-pecuários;
- m) Os subsídios, participações, donativos, doações e legados do Estado e de outras entidades públicas e particulares;

- n) Uma percentagem, fixada por despacho do membro do Governo responsável pela ordem pública, sobre os proventos resultantes de serviços remunerados prestados pelo pessoal;
- o) O produto da venda de artigos de armamento ou munições abandonados ou entregues à POP ou apreendidos e que, por lei não tenha destino especial;
- p) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser consignadas.

Artigo 17º
(Empréstimos e alienação de imóveis)

A realização de empréstimos e a alienação bens imobiliários carecem de autorização do membro do Governo responsável pela ordem pública.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 18º
(Inspeção)

A inspeção dos serviços e actividades do SES é feita pela Inspeção da POP, sem prejuízo da acção fiscalizadora do Director.

Artigo 19º
(Benefícios)

1. O SES é isento do pagamento:

- a) De custas e selos nos processos judiciais, administrativos e fiscais e aduaneiros em que for interessado;
- g) De taxas de licenças para obras.

2. Legislação especial regulará os benefícios fiscais a atribuir ao SES.

Artigo 20º
(Regime de pessoal policial)

O pessoal policial afecto ao serviço do SES, além do Director e do Secretário, quando for o caso, é aquele que for determinado por despacho do Comandante-Geral da POP, tendo em conta o previsto no mapa de distribuição, conjugado com o quadro de pessoal.

Artigo 21º
(Regime do pessoal civil)

O pessoal civil do SES, que não tenha vínculo com a POP, será recrutado em regime de contrato de trabalho a termo certo ou de prestação de serviço.

Artigo 22º
(Regulamentação)

1. No prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente estatuto, o Director apresentará ao Comandante-Geral da POP, para apreciação, o projecto de Regulamento Interno do SES.

2. Após ter apreciado o projecto referido no número anterior, o Comandante-Geral submetê-lo-á a despacho do membro do Governo responsável pela ordem pública.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o membro do Governo responsável pela ordem pública aprovará, através de Despacho, os regulamentos necessários ao bom funcionamento do SES, designadamente:

- a) O Regulamento das Prestações Sociais;
- b) O Regulamento da Propriedade Agrícola;
- c) O Regulamento das Cantinas.

O MINISTRO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,

SIMÃO MONTEIRO